



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## **A C Ó R D ã O**

---

HABEAS CORPUS N. 2009681-78.2014.815.0000 - MARI

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Impetrante : Vitor Amadeu de Moraes Beltrão  
Paciente : José Idelbrando Targino da Silva

**HABEAS CORPUS** - Excesso de prazo para ultimação da instrução - Atraso justificado - Complexidade - Coação ilegal inexistente - Audiência de instrução e julgamento marcada - Segregação devidamente motivada - Ordem denegada.

- Embora a conclusão da instrução esteja demorando mais do que o desejável para a sua conclusão, não se pode dizer que tal delonga se deva exclusivamente ao Juízo impetrado, mas sim, à necessidade de elementos essenciais ao deslinde da causa.

- Não se ressentido de falta de motivação a decisão que aponta, de forma minudente, as razões que recomendam a segregação provisória do agente, mormente quando calcada nos requisitos do art. 312 do CPP.

- Denegação da ordem.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

**ACORDA** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

- RELATÓRIO -

Cuida-se de nova ação mandamental, com pedido de liminar, manejada pelo bel. Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, com o objetivo de ver revogada a medida excepcional decretada contra **JOSÉ IDELBRANDO TARGINO**

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2009681-78.2014.815.0000

DA SILVA, denunciado pela prática dos delitos descritos no art. 288, parágrafo único, do CP, arts.33 e 35, da Lei 11.343/06, art. 244-B, § 2º do ECA, c/c art. 69 do CP, ora à disposição da MM. Juíza de Direito da comarca de Mari.

Aduz que o paciente encontra-se preso desde 19 de outubro de 2012, ou seja, há quase dois anos, e por isso suporta coação ilegal, decorrente de excesso de prazo para ulatimação do sumário de culpa, e que, há quase um ano e dois meses, aguarda a simples designação de audiência de instrução e julgamento sem ter dado causa para tanto.

Razão pela qual requer a concessão de liminar, com vistas à imediata soltura do segregado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do writ, restabelecendo-se, definitivamente, o seu *status libertatis* (fls. 02/07).

Concitada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/60, esclarecendo que “(...) Nota-se que, até a data de 02 de julho de 2014, ocasião em que foi determinado o desmembramento, os autos continham um número considerável de acusados, dezessete. Devido à complexidade do processo em vista do número de acusados e do crime atribuído extrema gravidade - associação para o tráfico de drogas, a apuração exige uma instrução acurada (...) Considerando que o feito possui trâmite regular, não há motivos para soltura do paciente (...)”.

Indeferida a liminar, fls. 78/80, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pela denegação da ordem, fls. 82/85.

É o relatório.

- VOTO -

Segundo a inicial, o apontado constrangimento ilegal decorre do excesso de prazo para ulatimação do sumário de culpa, e que, há quase um ano e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2009681-78.2014.815.0000

dois meses, aguarda a simples designação de audiência de instrução e julgamento sem ter dado causa para tanto.

Não vejo como acolher o pleito deduzido.

O atraso é inegável. Mas, está justificado. Segundo a autoridade impetrada:

*“(...) Em 17 de setembro de 2012 houve acolhimento de representação por prisão preventiva formulada pelo Ilmo. Delegado de Mari/PB, o qual em seu Relatório Policial concluiu existir, inegavelmente, uma organização criminosa nesta urbe, chefiada por JOSÉ IDELBRANDO TARGINO DA SILVA, ora paciente, o qual coordenava e dirigia a comercialização de drogas, sendo inclusive o mandante de vários homicídios ocorridos nesta urbe, todos ligados à disputa pelo tráfico ilícito de entorpecentes (...) Nota-se que, até a data de 02 de julho de 2014, ocasião em que foi determinado o desmembramento, os autos continham um número considerável de acusados, dezessete. Devido à complexidade do processo em vista do número de acusados e do crime atribuído extrema gravidade - associação para o tráfico de drogas, a apuração exige uma instrução acurada. Os antecedentes criminais dos acusados, inclusive do paciente, demonstram que acusações criminais são constantes, onde alguns deles já são bem conhecidos e temidos na localidade. Considerando que o feito possui trâmite regular, não há motivos para soltura do paciente (...) o delito a ele imputado é gravíssimo e caso venha a ser posto em liberdade, acabará colocando em risco a ordem pública, dando a sensação de impunidade e colocando em dúvida a própria credibilidade do Poder Judiciário, razão pela qual a prisão preventiva se mostra imperiosa (...)”.*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2009681-78.2014.815.0000

Embora o processo esteja demorando mais do que desejável, não se pode dizer que tal delonga se deva exclusivamente ao Juízo de piso, mas sim, à necessidade de elementos essenciais ao deslinde da causa.

Ademais, em matéria de prazo para encerramento da instrução processual, orienta-se esta Corte pelo princípio da razoabilidade, tendo firmado o entendimento de que o lapso temporal, nesses casos, não é absoluto, resultado de mera soma aritmética.

Nesse sentido, farta é a jurisprudência pátria. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. LEI 11.343/06. DROGAS. ART. 33. TRÁFICO. ART. 35. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. Os prazos de tramitação da ação penal não são absolutos. Procedimento diferenciado para ação penal decorrente de crime da Lei de Drogas. Instrução praticamente encerrada. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.” (Habeas Corpus Nº 70024245540, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 11/06/2008).

“O prazo legal para a conclusão de processo de réu preso não pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, mas deve se adequar à complexidade da causa.” (RJDTACRIM 31/329).

Cumpram-se destacar que o Juízo ou o Ministério Público sempre diligenciaram no sentido do célere andamento das diligências necessárias ao julgamento do caso.

Com efeito, é aceitável eventual dilação, devido à observância de trâmites processuais sabidamente complexos, sendo certo que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra no presente caso, principalmente devido à complexidade do crime organizado de tráfico ilícito de entorpecentes e sua associação, bem como do evidente excesso de réus.

Portanto, não há que falar em excesso de prazo injustificado, pois, a delonga na ultimação da instrução não pode ser tributada exclusivamente à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2009681-78.2014.815.0000

Magistrada de primeiro grau ou à Justiça Pública. Ao contrário, busca-se dar a maior efetividade possível ao princípio constitucional da ampla defesa.

Ademais, em pesquisa ao sítio processual deste Tribunal, verificou-se a audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 23/09/2014.

E a decisão constritiva, a meu ver, traz motivação idônea, já que calcada na necessidade da custódia como meio de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Ora, em casos análogos, a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento segundo o qual:

*“HABEAS CORPUS - Tráfico ilícito de entorpecente - Liberdade provisória indeferida - Alegada desnecessidade da custódia - Despacho, entretanto, que, além da hediondez do crime, justifica convenientemente o encarceramento prévio, para garantia da ordem pública e da credibilidade da Justiça - Coação ilegal não evidenciada - Ordem denegada. - O conceito de ordem pública não se adstringe à prevenção da prática de fatos criminosos, mas também ao acautelamento do meio social e da credibilidade da Justiça, sendo irrelevantes para o alcance da liberdade provisória a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida do agente, imperando o princípio da confiança no juiz do processo que, próximo dos fatos e das partes envolvidas, melhor pode aquilatar a necessidade da medida extrema” (HC 014.2005.000277-4 / 001, rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud, j. 31/05/2005, unânime, DJ 03/06/2005).*

Tudo isto foi bem considerado na coerente decisão do juiz, mais próximo das partes e do local dos fatos e com melhores condições de decidir sobre a necessidade da medida, eis que, segundo entendimento já pacificado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2009681-78.2014.815.0000

nesta Câmara:

*“Em matéria de prisão preventiva vigora o princípio da confiança no Juiz do processo que, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de avaliar sobre a necessidade da segregação cautelar do indigitado”* (TJPB. 024.2005.000086-8/001. Rel. Des. Raphael Carneiro Arnaud. J. 29.09.2005. DJE, edição do dia 04.10.2005).

Dessa maneira, sobeja motivação na decisão singular, posto que indica, de forma clara e incontroversa, as causas que autorizam a manutenção da prisão cautelar. Tenho, então, que a bem lançada decisão veio a lume trazendo como fundamentos todos esses concretos aspectos, sobrelevando a preservação da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Em tais casos, é harmônico o entendimento jurisprudencial desta Câmara, no sentido de que:

*“Não há que se falar em carência de fundamentação, quando a decisão objurgada atende aos requisitos necessários ao fim colimado, ainda mais quando se pronuncia sobre as questões de fato e de direito, esclarecendo, de forma incontestada, qual a causa ensejadora da decretação da custódia do paciente”* (TJPB. HC nº 002.2007.000227-0/001. Rel. Des. Leôncio Teixeira da Câmara. J. 07.08.2007. DJE, edição do dia 09.08.2007).

Não se resente o *decisum*, portanto, de falta de motivação, tampouco assentou-se o prolator em impressões subjetivas ou em meras conjecturas, mesmo porque:

*“Para a decretação da prisão cautelar é suficiente um juízo de risco, e não de certeza. Se fosse esperar que acontecesse o dano social e jurídico a que a lei pretende obstar, já não haveria porque existir a medida preventiva”*. (TJSC, RT 583/397).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2009681-78.2014.815.0000

---

Ante ao exposto, denego a ordem impetrada.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**  
- RELATOR -